



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.480
(15.03.2010)

PROCESSO : Nº 988, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO - AL.
RECORRENTE : JOSIAS FERREIRA SOARES.
ADVOGADO : Amaro José da Silva - OAB/PE 22.864.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS PARCIAIS DE CONTAS PARA DIVULGAÇÃO NA *INTERNET*. VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECLARAÇÃO DO CANDIDATO DE PRESTAÇÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DOAÇÃO DE FONTES VEDADAS OU DE REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

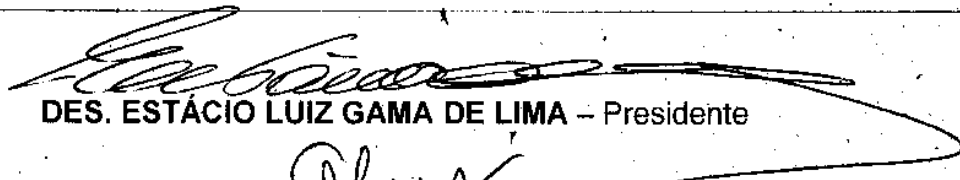
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do candidato ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

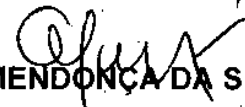
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano 2010.

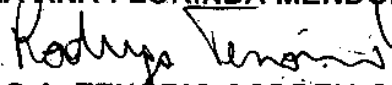


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por JOSIAS FERREIRA SOARES, candidato ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões para a reforma, alegou que não poderia ter suas contas desaprovadas pela simples ausência de arrecadação e a não realização de despesas financeiras, ainda que estimáveis em dinheiro, visto que não seria exigência da norma regulamentadora, consoante se observaria do art. 26, § 8º, da Resolução TSE 22.715/2008.

Esclareceu que o Município de Campestre teria aproximadamente quatro mil eleitores, e que a sua campanha teria se restringido "apenas em ter seus nomes anunciados em carro de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios", fls. 43.

Asseverou, noutra banda, que a análise contábil do analista deveria se ater às informações lançadas nos autos, perquirindo se a documentação apresentada estaria regular ou irregular. Destacou, no mais, que a desaprovação de suas contas iria de encontro ao princípio da razoabilidade, sendo o candidato o único responsável pela veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do apelo para aprovar as suas contas.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em tela, mantendo-se a decisão vergastada que desaprovou as contas de campanha do Sr. Josias Ferreira Soares.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. JOSIAS FERREIRA SOARES, então concorrente ao cargo de Vereador na cidade de Campestre, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O relatório conclusivo do analista responsável pelo exame das contas de campanha bem descreve o motivo da desaprovação da contabilidade (fls. 28/29):

“É sabido por todos que não se faz campanha eleitoral sem a movimentação de receita e despesas, mesmo que estimadas em dinheiro. Ainda que o candidato não tenha gasto de seu próprio bolso para custear a campanha, todas as doações recebidas, em espécie, em material de propaganda, ou qualquer outro tipo de serviço ou ajuda, deve ser acompanhado da emissão de recibo eleitoral.

“A apresentação de prestação de contas “zerada” constitui uma burla à legislação e é irregularidade grave e insanável”.

No relatório exarado após a vista de 72 horas do candidato, o examinador novamente se manifestou (fls. 34):

“Ora, é sabido que tais anúncios são considerados pela Justiça Eleitoral como receitas estimáveis em dinheiro, publicidade, e como tais, deveriam ter sido obrigatoriamente revertidas em recibos eleitorais e transitado pela prestação de contas”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30

Em que pese a cautela do analista responsável pelas contas de campanha, inclusive, pelo excesso de seu zelo, no caso concreto, não vejo como a declaração de ausência total de movimentação financeira possa, por si só, ensejar a rejeição de sua contabilidade. É que embora seja uma situação atípica ou extraordinária, trata-se de hipótese prevista em lei, sendo, perfeitamente possível de ocorrer, *verbis*:

“A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias” (Resolução TSE 22.715, art. 26, § 8º).

Ou seja, o que a norma regulamentadora obriga é a apresentação das contas e não a exigibilidade de movimentação de recursos para ser aceita e analisada por esta Justiça Especial. Ademais, não há nos autos indícios de recebimento, direta ou indiretamente, de doação de bens ou serviços, sequer da candidatura majoritária.

Saliente-se, outrossim, que a alegação de que não dispendeu recursos financeiros de campanha se coaduna com a inexpressividade de sua votação (37 votos), com o Município de menos de quatro mil eleitores e com a faculdade legal para a não abertura de conta bancária específica - Município com menos de vinte mil eleitores.

Destaque-se, ainda, que o simples fato de ter o candidato o seu nome anunciado nos carros de som da coligação majoritária ou mesmo ser convidado a participar de comícios realizados por aquela candidatura não caracteriza, de acordo com o caderno processual, doação estimável em dinheiro, a ensejar a emissão de recibo eleitoral, ao que passo a analisar o acervo.

A prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 988, CLASSE 30

dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, não foram apresentados os relatórios parciais dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97, mas que se constituem em irregularidades formais que não comprometem a sua regularidade.

Destarte, CONHEÇO DO RECURSO, E LHE DOU PROVIMENTO para aprovar com ressalvas as contas do candidato ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL, Sr. Josias Ferreira Soares, relativas ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6480, de 15/03/10, foi conferido na 19^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 988

Prot. 8.460/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSIAS FERREIRA SOARES
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do candidato ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 6.480, em 15.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários